



Parecer Conjunto das Comissões de Finanças e Orçamento

Referente: Parecer das Contas do Município de Boa Esperança do Sul, Exercício Financeiro de 2017.

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Trata-se de Parecer acerca das contas Municipais do Exercício Financeiro de 2017, o qual foi processado perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sob o TC nº 006307.989.16-0.

Em suma, foram apresentados alguns apontamentos realizados na conclusão do relatório da Unidade Regional de Araraquara do TCE, sobre os seguintes pontos:

- Controle interno;
- IEG-M – Planejamento;
- Resultado da execução orçamentária;
- Dívida de longo prazo;
- Despesa de pessoal;
- Demais aspectos sobre recursos humanos;
- IEG-M – Fiscal;
- Tesouraria/almojarifado/bens patrimoniais;
- IEG-M – Educação;
- IEG-M – Saúde;
- IEG-M – Meio Ambiente;
- IEG-M – Cidade;
- Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp;
- IEG-M – Governança de T.I.;
- Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal;



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

No presente caso, tem-se que o Tribunal de Contas votou de forma pela emissão de parecer favorável à prestação de contas do Município de Boa Esperança do Sul no ano de 2017.

Feitas essas considerações, observa-se a tabela a seguir com os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	36,49%
FUNDEB	100,00%
Magistério	91,69%
Pessoal	57,04% (relevado)
Saúde	26,18%
Transferências ao Legislativo	1,39%
Execução Orçamentária	Superavit 3,64% = R\$ 1.519.598,57
Resultado Financeiro	Superavit R\$ 630.164,57
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Dessarte, verifica-se que as informações condensadas no quadro acima evidenciam a aplicação de percentuais superiores aos mínimos obrigatórios no ensino e na saúde, entretanto, extrapola o limite máximo fixado para despesa com pessoal, o que fora relevado.

Os principais aspectos avaliados pelo E. Tribunal de Contas foram o cumprimento dos mínimos constitucionais na Saúde e no Ensino, a observância aos limites para transferências ao Legislativo, a quitação integral das dívidas judiciais e o correto recolhimento dos encargos sociais.

Fora ressaltado no voto do Exmo. Conselheiro que, em que pese a observância dos dispositivos constitucionais, os indicadores do Planejamento, Educação, Meio Ambiente, Proteção às Cidades e Governanças de TI obtiveram resultados insatisfatórios, evidenciando a necessidade de se aperfeiçoar a qualidade dos gastos públicos nesses setores.

Restou demonstrado que a curto prazo, a Prefeitura possuía recursos para saldar seus compromissos, evidenciando os resultados financeiros e orçamentários superavitários.



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

Pôde-se observar que o aspecto de maior relevância analisado pelo E. Tribunal de Contas foi em relação à despesa de pessoal, uma vez que houve descumprimento com base no artigo 20, III, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, no voto do Exmo. Conselheiro, brilhantemente didática, restou comprovado os motivos de se ter relevado o referido descumprimento.

Isso porque, ao se analisar os Relatórios dos exercícios 2015-2016, verificar-se-á situação dificultosa a qual o atual Prefeito de Boa Esperança do Sul herdou no que tange às despesas com pessoal, de modo que estavam acima do percentual permitido, conforme tabela a seguir:

DESPESA DE PESSOAL					
ABRIL 2015	AGO 2015	DEZ 2015	ABRIL 2016	AGO 2016	DEZ 2016
53,79%	58,46%	59,61%	59,16%	57,74%	56,21%

Destarte, o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que o prazo de dois quadrimestres para recondução da despesa de pessoal ao limite imposto pela mesma norma (artigos 23, 31 e 70) será duplicado quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

Nesse sentido, ao verificar a taxa de variação real acumulada do PIB no primeiro quadrimestre de 2017, o qual a atual Administração descumpriu o limite estabelecido para com gastos de pessoal, constatou-se que foi negativo em 1% (um por cento), conforme tabela a seguir:

PRODUTO INTERNO BRUTO Taxa Acumulada em Quatro Trimestres			
2017 I	2017 II	2017 III	2017 IV
-2,0%	-1,0%	-0,1%	1,1

Assim, em consonância com o estabelecido pela LRF, teria a Administração até o quadrimestre de agosto de 2018 prazo para ajustar os gastos, de modo a reenquadrá-los no limite legal imposto, ou seja, de 54% (cinquenta e quatro por cento).



Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul

Rua General Osório n.º 299 - Centro - CEP 14930-000 - Fone/Fax: (16) 3346-1424
Boa Esperança do Sul - Estado de São Paulo

Em análise ao Relatório de Fiscalização do exercício de 2018, constatou-se a devida recondução tempestiva do prazo estabelecido pela LRF, de modo que a despesa de pessoal no quadrimestre de agosto fora de 53,96% (cinquenta e três vírgula noventa e seis por cento).

Isso posto, verifica-se que fora corretamente relevado o descumprimento ao artigo 20, III, *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que os gastos com pessoal foram reconduzidos em consonância à permissão da própria LRF.

Por fim, o Exmo. Conselheiro passou a descrever algumas recomendações em consonância com a legislação vigente, para que a Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul possa adotar para os próximos exercícios financeiros.

Diante de todo exposto, do ponto de vista técnico e devidamente cumprindo o Regimento Interno dessa Casa de Leis, o parecer do Tribunal de Contas está apto a ser jugado por essa Casa de Leis e somos de Parecer favorável ao Parecer.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2019.

Comissão de Finanças e Orçamento.

EDSON RIOS
Presidente

MURILO SCHMIDT
Relator

JURACI APARECIDO COVO
Membro